

PARECER JURÍDICO

Processo nº 11.433/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 51/2025

EMENTA

PROJETO DE LEI Nº 51/2025. INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – ES, O "DIA MUNICIPAL DO AGRICULTOR E A SEMANA MUNICIPAL DA AGRICULTURA FAMILIAR", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Projeto de Lei que institui no Calendário Oficial do Município de Boa Esperança ES, o "Dia Municipal do Agricultor e a Semana Municipal da Agricultura Familiar".
- 2. Constam nos autos, anexo ao aludido Projeto de Lei, a justificativa da proposição.
 - 3. Em 07/10/2025 estes autos foram a mim distribuídos eletronicamente.
 - 4. É o relatório. Passo a fundamentação jurídica.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- 5. Preliminarmente, de bom alvitre ressaltar que compete à Procuradoria Jurídica Legislativa prestar as atividades de consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, razão pela qual não adentrará na análise de conveniência e oportunidade da prática de atos político-legislativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
 - 6. Dito isso, passa-se a apreciação da legalidade da matéria objeto da consulta.





PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE

FORMAL

III.

7. É cediço que a inconstitucionalidade formal se verifica quando há algum

vício no processo de formação das normas jurídicas, decorrente da inobservância de algum

preceito constitucional que estabeleça o modo de elaboração legislativa.

8. Consequentemente, infere-se que a inconstitucionalidade formal pode

derivar da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato

(inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou

do procedimento de elaboração da norma.

9. O projeto de lei em apreço versa sobre a instituição, no Calendário Oficial

do Município de Boa Esperança - ES, do "Dia Municipal do Agricultor e a Semana

Municipal da Agricultura Familiar", matéria esta de iniciativa concorrente do Poder

Legislativo e Executivo Municipal, nos termos do art. 10, inciso I, combinado com a

interpretação do art. 46, § 2º e art. 48, da Lei Orgânica do Município de Boa

Esperança/ES. Vejamos:

Art. 10. Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 46. A iniciativa das leis cabe à Mesa, ao Vereador ou à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos

nesta Lei.

(...)

§ 2º É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis

que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais

através do aproveitamento total ou parcial das consignações

orçamentárias da Câmara;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder

Legislativo municipal;

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-

Prefeito e dos Secretários Municipais;





(…)

Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente:

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo. estabilidade e aposentadoria;

 III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

V - composição ou modificação do efetivo da Guarda Municipal.

 (\dots)

10. Desta forma, por não se tratar de matéria de competência exclusiva de algum dos Poderes, visto que a Lei Orgânica reservou tanto ao Legislativo quanto ao Executivo a faculdade de iniciativa de proposição sobre a respectiva temática, inexiste vício de inconstitucionalidade formal no tocante a propositura advir desta Casa de Leis.

11. Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de Lei Ordinária, tendo em vista não constar no rol do art. 47 da Lei Orgânica Municipal (matérias que devem ser legisladas por meio de Lei Complementar).

12. O quórum para votação é o de <u>maioria simples</u>, (art. 36, § 2°, c/c o art. 211, §1°, do RI) e o processo de votação é o <u>simbólico</u> (art. 246, § 3° do RI). *Vide* disposições normativas citadas:

Art. 36 (...)

§ 2º As demais matérias sujeitas à deliberação da Câmara Municipal, salvo se expressa previsão em contrário, serão aprovadas por maioria simples.

Art. 211. (...)

§ 1° As leis podem ser:





I - ordinárias, as que exigirem para sua aprovação o quórum de maioria simples;

II - complementares, as que exigirem para sua aprovação o quórum de maioria absoluta.

Art. 246 São dois os processos de votação:

I – simbólico;

(...)

- § 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:
- I votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;
- II votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;
- III votação das proposições, quando houver algum Vereador impedido de votar, para efeito de quórum, bem como quando o Vereador, por motivo de saúde, não possa levantar-se.
- 13. Desta forma, não havendo vícios de natureza formal e impedimentos regimentais, a aprovação deste projeto fica condicionada a deliberação do plenário, observando-se o quórum legal supracitado.
- 14. São estes os apontamentos inerentes aos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

IV. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE MATERIAL

- 15. É cediço que a análise de constitucionalidade e legalidade material relaciona-se à compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e demais legislações locais.
- 16. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, bem como a proposição também não se encontra em descompasso com as leis municipais.





17. Há, portanto, compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, assim como as demais legislações municipais vigentes.

18. São esses os apontamentos inerentes aos aspectos materiais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

V. TÉCNICA LEGISLATIVA

19. A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República¹.

20. No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98², pois a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

21. Foram atendidas, ainda, as regras do art. 7° da LC n° 95/98³, pois a

1 Art. 59 (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

[?] Art. 3° A lei será estruturada em três partes básicas:

- I parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
- III parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.
- **3** Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
- I excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;



2



proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

- 22. Da mesma forma, a vigência da proposição está indicada de maneira expressa em estrita obediência ao art. 8º da LC nº 95/98⁴.
- 23. Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I do art. 11⁵, pois as disposições normativas formas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.
 - 24. São esses os apontamentos inerentes aos aspectos de técnica legislativa.

VI. DA CONCLUSÃO

25. Em face do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA

I - para a obtenção de clareza:



II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão

[?] Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:



LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 51/2025, de autoria de membro do Poder Legislativo Municipal, <u>observando-se os apontamentos atinentes à espécie normativa (lei ordinária) e</u> quórum de deliberativo de aprovação (maioria simples).

26. É o parecer.

27. Remeto os autos, na forma do art. 54, I, c/c art. 59 do RI, à Comissão de Desenvolvimento Urbano, Transportes, Agricultura, Meio Ambiente e Proteção Animal, devendo posteriormente tramitar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 57 do RI).

Boa Esperança/ES, 15 de outubro de 2025.

ADRIEL DE SOUZA SILVA PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO Matrícula nº 146 OAB/ES nº 23.709



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 36003100300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em 15/10/2025 10:17 Checksum: 18E14B56D9FF0D4EA821DD14D2133ACB0D8DA8BE9604EEC3A21F756FFC2440D4

